



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
TERMO DE COMPROMISSO

**ANEXO I - Acesso a patrimônio genético - PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade não monetária.**

Regularização das atividades em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (art. 38, § 1º; e arts. 39 a 41, todos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015).

A instituição \_\_\_\_\_ inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, situada a: \_\_\_\_\_ legalmente representado pelo Sr.(a) \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, denominada "COMPROMISSÁRIO" com fundamento no regime estipulado pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 21/05/2015, Seção 1, página 1 - firma o presente Termo de Compromisso (TC) perante a União, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo(a) Secretário(a) de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, nomeado(a) pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, publicada no D.O.U. de \_\_\_\_\_, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.123/2015 e art. 4º da Portaria MMA nº 422, de 6 de novembro de 2017.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 O presente TC tem por objeto regularizar, nos termos do art. 38, § 1º, arts. 39 a 41, todos da Lei nº 13.123/2015 e art. 104 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, as atividades realizadas pelo COMPROMISSÁRIO entre 30 de junho de 2000 e 16 de novembro de 2015, data de entrada em vigor da Lei nº 13.123/2015, em desacordo com a legislação em vigor à época.

1.2 As atividades referidas no item 1.1, desta Cláusula serão especificadas em Anexo próprio, os quais são parte integrante deste TC, no total de \_\_\_\_\_ anexo(s).

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

2.1. No prazo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura deste TC pelo representante da União, o COMPROMISSÁRIO deverá:

a) cadastrar o acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e

b) notificar o produto oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que houver sido explorado economicamente.

2.2 O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 6 (seis) meses, apresentará o Acordo de Repartição de Benefícios devidamente constituído para análise da União, nos termos dos

artigos 25, inciso I e 26, ambos da Lei nº 13.123/2015, e, após a assinatura do seu representante, passará a ser parte integrante deste TC.

2.3 O prazo estipulado no item 2.2 é improrrogável e será contado a partir da vigência do ato da União que disciplina a forma de repartição de benefícios na modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético, nos termos do art. 19, parágrafo 2º, da Lei nº 13.123/2015.

2.4 A assinatura do representante da União no ARB faz com que este TC esteja plenamente constituído.

2.5 O COMPROMISSÁRIO dará efetivo cumprimento às atividades e aos prazos estabelecidos no ARB previsto no item 2.2, desta Cláusula.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIO**

3.1 O COMPROMISSÁRIO poderá efetivar a sua alteração da modalidade de repartição de benefícios não monetária para a modalidade monetária mediante a formalização de um novo TC nos moldes do previsto pelo inciso II, do art. 2º, da Portaria MMA nº 422/2017:

Anexo II - Acesso a patrimônio genético (PG) com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade monetária.

3.2 A transição prevista no item 3.1, desta Cláusula, isenta o COMPROMISSÁRIO da obrigação de arcar com os juros de mora e atualização monetária, nos termos definidos pelo sistema de recolhimento do FNRB, desde que seja efetivada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência do ato da União que disciplina a forma de repartição de benefícios na modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético, nos termos do art. 19, parágrafo 2º, da Lei nº 13.123/2015.

3.3 Superado o prazo estabelecido no item 3.2, desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO poderá efetivar a sua transição da modalidade de repartição de benefícios não monetária para a monetária até o prazo de encerramento para apresentação do ARB.

3.4 O COMPROMISSÁRIO terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data oposta no Aviso de Recebimento - AR referente à cientificação da rejeição do ARB pelo representante da União.

3.5 Os prazos estabelecidos nesta Cláusula são improrrogáveis.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS SUSPENSÕES**

4.1 Fica(m) suspensa(s) a(s) tramitação(tramitações) do(s) Processo(s) Administrativo(s) nº \_\_\_\_\_, relacionado(s) ao objeto do presente Termo de Compromisso.

4.2 Fica suspensa a aplicação de sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16/2001, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia 16 de novembro de 2015, dia anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.123/2015, conforme inciso I do artigo 41 da Lei nº 13.123/2015.

4.3 Fica suspensa a exigibilidade de sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16/2001, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459/2005, conforme inciso II do artigo 41 da Lei nº 13.123/2015.

## **CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS**

5.1 O Ministério do Meio Ambiente emitirá o Parecer Técnico previsto no § 3º, art. 41, da Lei nº 13.123/2015, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comprovação do cumprimento integral dos compromissos assumidos neste TC pelo COMPROMISSÁRIO.

5.2 A emissão do Parecer Técnico que ateste o cumprimento integral das obrigações do COMPROMISSÁRIO dá ensejo à aplicação do previsto no § 3º do art. 41 da Lei nº 13.123/2015.

5.3 A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei nº 13.123/2015.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

6.1 Este TC estará rescindido e as suspensões previstas na CLÁUSULA TERCEIRA terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:

a) descumprimento das obrigações e prazos previstos neste TC por parte do COMPROMISSÁRIO;

b) prática de nova infração administrativa prevista na Lei nº 13.123/2015, e seus regulamentos, durante o prazo de vigência deste TC; ou

c) elaboração ou apresentação de informação, documento, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, ou enganoso no âmbito da instrução deste TC e do processo de regularização.

6.2 A rescisão prevista nesta Cláusula ocorrerá mediante decisão fundamentada da União, após notificação do COMPROMISSÁRIO para que apresente defesa no prazo improrrogável de 60 dias.

6.3 A rescisão prevista na alínea “b” da cláusula 5.1 somente ocorrerá após a homologação do Auto de Infração lavrado em decorrência da nova infração.

6.4 A rescisão deste TC dar-se-á sem prejuízo da apuração, pelas autoridades competentes, das responsabilidades civil, penal e administrativa.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO \_\_\_\_\_

COMPROMISSÁRIO:

CNPJ:

1) Objeto da regularização:  PG

- Acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

- Remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético.

2) Resumo da atividade:

2.1) Objetivos:

2.2) Resultado esperado:

2.3) Resultado obtido:

3) Possui Auto de Infração?

Sim       Não

Se Sim:

Nº do Processo	Auto de Infração	Espécie (spp)	Nome Popular	Instância Recursal: 1ª, 2ª ou 3ª?

4) PG:

	Nome Popular	Nome Científico	Família	Remessa sim/não
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				



5) Identificação da remessa:

Nº do PG conforme item 4.	Data da Remessa	Nome da pessoa natural ou instituição destinatária conforme registro no País sede	Endereço completo (cidade/município, região/estado e código postal)	País

6) Lista de Produtos oriundos do Acesso:

Nome do Produto	Receita Líquida Anual, nos termos do art. 45, do Decreto nº 8.772/2016				
	201__	201__	201__	201__	201__